



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720263/2008-90
Recurso n° 875.849 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.717 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria DCOMP Eletrônica - Juros Sobre Capital Próprio - Pagamento a maior o indevido
Recorrente Participações Morro Vermelho S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Período de apuração: janeiro/03 a dezembro/03

Ementa: IPL. OMISSÃO DE RECEITA. IMPOSTO DE RENDA. CONEXÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da matéria em debate por haver conexão entre o tributo e o Imposto de Renda. A competência para o julgamento de matéria de Imposto de Renda não é desta Seção, mas sim, da Primeira Seção de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em razão de a competência ser da Primeira Seção.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

EDITADO EM: 20/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Seritoni e Fernando Marques Cleto Duarte

Relatório

Em 23.4.2004, a contribuinte Participações Morro Vermelho S/A protocolizou Declaração de Compensação com o objetivo de compensar débitos de sua responsabilidade com crédito de Imposto de Renda retido na fonte de Juros sobre Capital Próprio, referente ao ano calendário de 2003, no montante de R\$ 19.719.936,53.

Com o objetivo de confirmar o crédito pleiteado pela interessada, a Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil intimou a primeira a apresentar comprovantes de retenção de IRRF e planilhas demonstrativas em 20.5.08. Atendendo a solicitação, os documentos foram enviados em 6.6.2008.

O pedido foi indeferido através de despacho decisório, emitido pela DRF de Ribeirão Preto, e a compensação foi declarada não homologada, dado que o valor de R\$ 19.555.296,75 relativo ao IRRF de Juros Sobre Capital próprio pela fonte pagadora Camargo Corrêa S/A e o valor de R\$164.639,78, que se refere ao IRRF sobre Juros Sobre Capital próprio da fonte PMV S/A foram computados na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, como antecipações de imposto devido, não restando créditos compensáveis de IRRF na qualidade de juros sobre capital próprio.

Ciente da decisão, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade no dia 1º.7.2008, alegando, em síntese que os créditos referentes a IRRF sobre Juros Sobre Capital Próprio e de aplicações financeiras, no valor de R\$ 31.103.407,16, apurados no ano-calendário de 2003 foram corretamente declarados em DIPJ.

A recorrente cita, entretanto, que foi verificada formalização errônea do pedido de compensação, visto que o crédito, equivocadamente, foi classificado como “IRRF – juros sobre capital próprio”, quando na realidade a informação correta seria “saldo negativo de IRPJ”. Em que pese o equívoco, as bases geradoras da compensação seriam legítimas e devida. Por fim, a empresa requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, o reconhecimento do direiro creditório de R\$19.719.936,53, a homologação da compensação, e o cancelamento das exigências fiscais decorrentes.

Em 20.5.2010, a 5ª Turma da DRJ/RPO reavaliou a Manifestação de Inconformidade improcedente, já que foi comprovada a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada e, ainda, que a empresa informou na Manifestação de Inconformidade crédito distinto do declarado pela contribuinte em sua declaração de compensação, portanto entende-se que o requerimento desta é um novo pedido, fugindo do escopo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que limita-se à matéria objeto do pedido para reexame de decisões sobre pedidos de restituição e compensação, sob pena de supressão de instância processual administrativa. Por fim, reiterou que apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, segundo o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Em 2.8.10, a recorrente solicitou o encaminhamento do recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a homologação de seu pedido, e alega que o crédito tributário atualizado, assim demonstrado na Planilha de Controle e Atualização de Crédito Tributário da empresa é legítimo, sendo suficiente para a extinção dos débitos tributados compensados. Pede também, o direito de sustentação oral das razões de defesas apresentadas no recurso, na oportunidade de seu julgamento, e ainda, a intimação do contribuinte para o exercício desse direito.

A empresa destaca que a 5ª Turma da DRJ/RPO reconheceu a liquidez do crédito compensado, assim como reconhece o equívoco da contribuinte em relação a sua classificação original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Em suma a contribuinte apresentou Declaração de Compensação com o com créditos referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte, não logrando êxito em sua demanda protocolou Recurso Voluntário onde defende a validade de sua demanda.

Esta matéria não está dentro competência da 3ª Seção e, sim da 1ª Seção do CARF, conforme o art. 2º do anexo II do Regimento Interno do CARF, que reproduzo abaixo:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Frente a todo o exposto, voto por declinar a competência para a 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

